

os doentes pensionistas admitidos na enfermaria particular e nas enfermarias gerais pagariam, respectivamente, \$80 e \$50 na secção médica, e 1\$ e \$70 na secção cirúrgica. Longos anos subsistiu esta tarifa, sem embargo de, no regulamento geral dos serviços clínicos de 10 de Setembro de 1901, se haver preceituado que o preço do tratamento nas enfermarias seria fixado pela administração no princípio de cada ano civil, tendo-se em conta a despesa média com cada doente no último ano económico. Só em 2 de Março e de 27 de Abril de 1916 a comissão directora dos Hospitais deliberou equiparar os preços das enfermarias gerais aos fixados no decreto de 1899 para a enfermaria particular, alterando ao mesmo tempo a classificação e preços dos quartos particulares, a que se haviam referido os artigos 183.º e 184.º do citado regulamento geral.

Por outro lado, conquanto no artigo 114.º do regulamento geral de 24 de Dezembro de 1901 se deixasse ao Governo fixar as pensões diárias que devem servir de base à liquidação dos débitos dos diversos municípios pelo tratamento de doentes pobres nos Hospitais de Lisboa, até hoje tal se não fez, continuando as liquidações a ter como base a cota diária de \$24, constante do já referido alvará de 1825, mas irrisória hoje, a mais de noventa anos de distância e quando o valor do dinheiro e o custo da vida sofreram uma verdadeira revolução.

Com o fim de actualizar estes preços e adoptar algumas outras medidas recomendadas pela prática ou correspondentes a boas normas de administração, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aumentadas em \$50 as cotas diárias estabelecidas no decreto de 17 de Agosto de 1899 para os doentes pensionistas admitidos nas enfermarias dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 1.º São mantidas as últimas deliberações da comissão directora dos mesmos Hospitais quanto a classes e preços de quartos particulares nos Hospitais de S. José e Estefânia.

§ 2.º Os quartos particulares do Hospital do Destêrro para um só doente ou para mais de um doente são equiparados, respectivamente, a quartos de 2.ª e 3.ª classe no Hospital de S. José; e aos quartos particulares do Hospital de doenças infecto-contagiosas corresponderá a taxa diária de \$50.

§ 3.º Cada doente que se destine a quarto particular, além do depósito de garantia da pensão respectiva, entregará mais a verba fixa de 20\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica, ou será integralmente restituída no caso contrário.

§ 4.º O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente obriga ao pagamento da taxa suplementar de 1\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. Igual taxa diária será devida quando o clínico considere indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente de quartos particulares, ou assim o requisite o próprio doente ou quem o represente.

Art. 2.º A pensão diária que deve servir de base à liquidação da despesa feita com o tratamento, nos Hospitais Civis de Lisboa, dos munícipes pobres dos concelhos de fora de Lisboa será igual à pensão de quaisquer outros doentes da respectiva categoria, com o desconto de 15 por cento para as câmaras municipais do distrito de Lisboa, e de 10 por cento para as dos demais distritos do país.

§ 1.º As pensões fixadas nos termos deste artigo serão exigíveis sómente quanto aos doentes admitidos depois de decorrido o prazo de dez dias subsequentes à publicação deste decreto; e a conta para cada concelho será organizada por semestres.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no decreto n.º 3:252, desta data, quanto aos doentes hospitalizados no Manicómio Bombarda.

Art. 3.º A comissão directora dos Hospitais Civis de Lisboa fará publicar desde já no *Diário do Governo* uma tabela de preços e pensões que ficam em vigor, e sempre, de futuro, quaisquer alterações introduzidas nessa tabela.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:274

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Lanhoso, do concelho da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, seja cedida, a título de arrendamento, a casa da residência paroquial da mesma freguesia o parte rústica anexa, para ali estabelecer uma escola mixta oficial, com campo de recreio dos alunos, mediante a renda anual de 12\$, que será paga pela mencionada Junta de Paróquia à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho, ficando ainda a cargo da cessionária todas as obras de adaptação, conservação, reparação e seguro respectivo, e não podendo esta cedência ter qualquer outra aplicação diferente da que lhe é concedida em conformidade do disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 752

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for aprovado pelo Congresso da República o Orçamento Geral do Estado, para o ano económico de 1917-1918, e publicada a respectiva lei de receita e despesa, continuam em vigor as disposições da lei n.º 717, de 30 de Junho de 1917, podendo o Governo aplicar mensalmente ao pagamento das despesas dos serviços públicos um duodécimo das dotações orçamentais, de conformidade com o artigo 2.º da mesma lei.

§ 1.º As despesas que, pelas leis de contabilidade, não estão sujeitas a cabimento em duodécimo poderão ser autorizadas pela sua totalidade, desde que não excedam as correspondentes verbas anuais inscritas no orçamento de 1916-1917, nem as da proposta orçamental para 1917-1918.

§ 2.º As despesas excepcionais resultantes da guerra poderão ser autorizadas pelo Conselho de Ministros sem dependência de cabimento em duodécimo.

§ 3.º Se houver insuficiência em alguma das dotações para despesas da guerra, efectuar-se há a transferência da importância necessária, dum para outro Ministério, mediante simples resolução e despacho do Conselho de Ministros, podendo pela mesma forma dotar-se qualquer dos Ministérios, não incluídos no orçamento da Guerra,